



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2025.

Edição 4531 | Páginas: 11

9ª LEGISLATURA | 3ª SESSÃO LEGISLATIVA | 68º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárisson Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárisson Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárisson Barbosa;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárisson Barbosa;
- e) Deputada Angela Águia Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárisson Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Mesa Diretora

- Atos da Mesa Diretora nº 089 a 093/2025 02

Superintendência Legislativa

- Leis nº 2224, 2225, 2234, 2236, 2265 a 2271/2025 03

- Projeto de Lei nº 244/2025 07

- Requerimentos nº 178, 187 e 191/2025 07

- Indicações nº 359, 377 e 384/2025 08

Superintendência Administrativa

- Resoluções nº 923 a 928/2025 09

- Extrato do 1º Termo Aditivo - Contrato nº 036/2024 10

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 8611 a 8614/2025 10

MESA DIRETORA

ATO DA MESA DIRETORA Nº 089/2025

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução Legislativa nº 008/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o desenvolvimento funcional na carreira, mediante Progressão Funcional por Qualificação, ao servidor efetivo integrante do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme abaixo relacionado, o qual cumpriu os requisitos exigidos no art. 64, I, II, III e §1º a §7º, da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023, para que possam gozar dos benefícios legais.

Art. 2º Nos termos do anexo VI da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023, e suas alterações, àqueles servidores que fizeram jus à Progressão Funcional por Qualificação terão acréscimo remuneratório de 10% por padrão progredido.

§ 3º Aos servidores de nível superior: progressão de um padrão quando concluída uma especialização com carga horária mínima de 360h; mais um padrão quando concluído um mestrado; e mais um padrão quando concluído um doutorado.

Art. 3º Esta resolução surte efeitos a partir de 15 agosto de 2025.

Nº	Mat.	Nome	Cargo	Nível	Padrão Anterior Lei nº 1.911/23	Padrão Atual Lei nº 1.911/23	Requisitos Atendidos	
							Nota AED	Escolaridade
1	29186	Anderson Danilo Cardoso Caldas	Analista Legislativo	ALE/AL	II	III	100	Curso de MBA Profissional em Gestão Pública e Responsabilidade Fiscal. (360h)

Palácio Antônio Martins, 11 de novembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente

Deputado Estadual Renato Silva

1º Secretário

Deputada Estadual Aurelina Medeiros

2ª Secretária

ATO DA MESA DIRETORA Nº 090/2025

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução Legislativa nº 008/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o desenvolvimento funcional na carreira, mediante Progressão Funcional por Qualificação, ao servidor efetivo integrante do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme abaixo relacionado, o qual cumpriu os requisitos exigidos no art. 64, I, II, III e §1º a §7º, da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023, para que possam gozar dos benefícios legais.

Art. 2º Nos termos do anexo VI da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023, e suas alterações, àqueles servidores que fizeram jus à Progressão Funcional por Qualificação terão acréscimo remuneratório de 10% por padrão progredido.

§ 3º Aos servidores de nível superior: progressão de um padrão quando concluída uma especialização com carga horária mínima de 360h; mais um padrão quando concluído um mestrado; e mais um padrão quando concluído um doutorado.

Art. 3º Esta resolução surte efeitos a partir de 14 agosto de 2025.

Nº	Mat.	Nome	Cargo	Nível	Padrão Anterior Lei nº 1.911/23	Padrão Atual Lei nº 1.911/23	Requisitos Atendidos	
							Nota AED	Escolaridade
1	29185	André Gurjão Cardoso	Analista Legislativo	ALE/AL	II	III	100	Curso de Pós-Graduação Latu Sensu, em nível de Pós-Graduação em Engenharia de Software. (400h)

Palácio Antônio Martins, 11 de novembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente

Deputado Estadual Renato Silva

1º Secretário

Deputada Estadual Aurelina Medeiros

2ª Secretária

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

ATO DA MESA DIRETORA Nº 091/2025
A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em
conformidade com a Resolução Legislativa nº 008/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o desenvolvimento funcional na carreira, mediante Progressão Funcional por Qualificação, ao servidor efetivo integrante do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme abaixo relacionado, o qual cumpriu os requisitos exigidos no art. 64, I, II, III e §1º a §7º, da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023, para que possam gozar dos benefícios legais.

Art. 2º Nos termos do anexo VI da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023, e suas alterações, àqueles servidores que fizeram jus à Progressão Funcional por Qualificação terão acréscimo remuneratório de 10% por padrão progredido.

§ 3º Aos servidores de nível superior: progressão de um padrão quando concluída uma especialização com carga horária mínima de 360h; mais um padrão quando concluído um mestrado; e mais um padrão quando concluído um doutorado.

Art. 3º Esta resolução surte efeitos a partir de 17 setembro de 2025.

Nº	Mat.	Nome	Cargo	Nível	Padrão Anterior Lei nº 1.911/23	Padrão Atual Lei nº 1.911/23	Requisitos Atendidos	
							Nota APD	Escolaridade
1	15785	Keila Fonseca Costa Vinente	Analista Legislativo	ALE/AL	VI	VII	96	Curso de Pós-Graduação Latu Sensu, em nível de Pós-Graduação em Administração Pública. (580h)

Palácio Antônio Martins, 11 de novembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente

Deputado Estadual Renato Silva

1º Secretário

Deputada Estadual Aurelina Medeiros

2ª Secretária

ATO DA MESA DIRETORA Nº 092/2025
A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em
conformidade com a Resolução Legislativa nº 008/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o desenvolvimento funcional na carreira, mediante Progressão Funcional por Qualificação, a servidora efetiva integrante do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme abaixo relacionada, a qual cumpriu os requisitos exigidos no art. 64, I, II, III e §1º a §7º, da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023, para que possam gozar dos benefícios legais.

Art. 2º Nos termos do anexo VI da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023, e suas alterações, àqueles servidores que fizeram jus à Progressão Funcional por Qualificação terão acréscimo remuneratório de 10% por padrão progredido.

§ 2º Aos servidores de nível médio e nível médio técnico: progressão de um padrão quando concluído o nível superior; mais um padrão quando concluída uma especialização com carga horária mínima de 360h; e mais um padrão quando concluído um mestrado ou doutorado;

Art. 3º Esta resolução surte efeitos a partir de 14 de agosto de 2025.

Nº	Mat.	Nome	Cargo	Nível	Padrão Anterior Lei nº 1.911/23	Padrão Atual Lei nº 1.911/23	Requisitos Atendidos	
							Nota AED	Escolaridade
1	29187	Marcell Braga Santiago dos Santos	Técnico Legislativo	ALE/TL	II	III	100	Curso Universitário em Bacharel em Ciências Contábeis.
			Técnico Legislativo	ALE/TL	III	IV		Curso de Pós-Graduação no curso de Especialização em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário (360hr)

Palácio Antônio Martins, 30 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente

Deputado Estadual Renato Silva

1º Secretário

Deputada Estadual Aurelina Medeiros

2ª Secretária

ATO DA MESA DIRETORA Nº 093/2025
A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em
conformidade com a Resolução Legislativa nº 008/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o desenvolvimento funcional na carreira, mediante Progressão Funcional por Qualificação, ao servidor efetivo integrante do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme abaixo relacionado, o qual cumpriu os requisitos exigidos no art. 64, I, II, III e §1º a §7º, da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023, para que possam gozar dos benefícios legais.

Art. 2º Nos termos do anexo VI da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023, e suas alterações, àqueles servidores que fizeram jus à Progressão Funcional por Qualificação terão acréscimo remuneratório de 10% por padrão progredido.

§ 3º Aos servidores de nível superior: progressão de um padrão quando concluída uma especialização com carga horária mínima de 360h; mais um padrão quando concluído um mestrado; e mais um padrão quando concluído um doutorado.

Art. 3º Esta resolução surte efeitos a partir de 18 agosto de 2025.

Nº	Mat.	Nome	Cargo	Nível	Padrão Anterior Lei nº 1.911/23	Padrão Atual Lei nº 1.911/23	Requisitos Atendidos	
							Nota AED	Escolaridade
1	29188	Weverson Soares de Almeida Neto	Analista Legislativo	ALE/AL	II	III	100	Curso de Pós-Graduação Latu Sensu, em nível de Pós-Graduação em Engenharia de Software. (420h)

Palácio Antônio Martins, 11 de novembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente

Deputado Estadual Renato Silva

1º Secretário

Deputada Estadual Aurelina Medeiros

2ª Secretária

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEIS

CONSIDERANDO que o veto parcial aposto à Lei n. 2.224, de 02 de julho de 2025, foi rejeitado na sessão ordinária de 16 de setembro de 2025, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 2.224, DE 02 DE JULHO DE 2025

Partes vetadas da Lei n. 2.224, de 02 de julho de 2025, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, no âmbito do território do estado de Roraima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:

Art. 1º O inciso IX, do art. 6º, da Lei n. 2.224, de 02 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

[...]

IX - alocar recursos financeiros suficientes na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, bem como estimular a ampla participação da sociedade civil nesse processo;

[...]

Art. 2º Os incisos III e V, do §2º do art. 10, da Lei n. 2.224, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. [...]

[...]

§2º [...]

III - priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;

[...]

V - incentivos fiscais.

Art. 3º O §2º do art. 13, da Lei n. 2.224, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

[...]

§2º O Poder Público orientará a sociedade sobre os fins desta lei por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas.

Art. 4º Os incisos II, III, IV, V e alíneas de “a” a “f” do inciso XXV, do art. 14 da Lei n. 2.224, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. [...]

[...]

II - adoção de metas para a implantação de rede metroferroviária, corredores de ônibus, ampliação do serviço de transporte aquaviário e ciclovias para trabalho e lazer, com combinação de modais de transporte;

III - adoção de metas para a ampliação da oferta de transporte público, e estímulo ao desenvolvimento, implantação e utilização de meios de transporte menos poluidores;

IV - implantação do bilhete único, visando a modicidade tarifária em todas as regiões do estado com a finalidade de incentivar a utilização do transporte público;

V - racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhora da fluidez no tráfego, redução da frequência e intensidade dos congestionamentos;

[...]

XXV - [...]

a) desestímulo ao transporte motorizado individual e à demanda de infraestrutura urbana por veículos particulares, por meio, entre outros, da expansão e integração, inclusive tarifária, de outros modais de viagem, tais como o sistema sobre trilhos, o sistema sobre pneus de média capacidade e o sistema aquaviário;

b) modais ambientalmente preferíveis para o transporte de pessoas e bens;

c) corredores urbanos, anéis viários e outras obras de infraestrutura urbana;

d) coordenação de ações e harmonização de iniciativas municipais;

e) outras estratégias adequadas de mobilidade;

f) melhoria da comunicação nos sistemas viários e de transporte, com foco na otimização do tráfego, aumento da segurança, diminuição dos impactos ambientais e das condutas abusivas ao trânsito.

[...]

Art. 5º Os artigos 22 e 23 da Lei n. 2.224, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões (RCEs) de gases de efeito estufa que forem de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

Art. 23. Nos termos do artigo 18 desta lei, a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos deverá contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de outubro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

CONSIDERANDO que o veto parcial apostado à Lei n. 2.225, de 02 de julho de 2025, foi rejeitado na sessão ordinária de 16 de setembro de 2025, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 2.225, DE 02 DE JULHO DE 2025

Partes vetadas da Lei n. 2.225, de 02 de julho de 2025, que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas, Motoboys e Motogirls.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:

Art. 1º O inciso IV, do art. 2º, da Lei n. 2.225, de 02 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

[...]

IV - concessão de incentivos fiscais, financeiros ou linhas de crédito, a fim de possibilitar a renovação da frota das motocicletas.

Art. 2º O inciso V, do art. 3º, da Lei n. 2.225, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

[...]

V - garantir que as motogirls tenham acesso a equipamentos de segurança adequados, inclusive por meio de subsídios ou programas de assistência;

[...]

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de outubro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

CONSIDERANDO que o veto parcial apostado à Lei n. 2.234, de 16 de julho de 2025, foi rejeitado na sessão ordinária de 16 de setembro de 2025, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 2.234, DE 16 DE JULHO DE 2025

Partes vetadas da Lei n. 2.234, de 16 de julho de 2025, que dispõe sobre o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, da rede pública e privada, no estado de Roraima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:

Art. 1º O art. 3º e 4º, da Lei n. 2.234, de 16 de julho de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Será criado um sistema de monitoramento para avaliação periódica das ações desenvolvidas nas escolas, visando mensurar os resultados e promover melhorias contínuas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de outubro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

CONSIDERANDO que o veto parcial apostado à Lei n. 2.236, de 16 de julho de 2025, foi rejeitado na sessão ordinária de 16 de setembro de 2025, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 2.236, DE 16 DE JULHO DE 2025

Partes vetadas da Lei n. 2.236, de 16 de julho de 2025, que assegura a todos os profissionais devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil a possibilidade de realizar sustentação oral em recursos administrativos perante os órgãos de trânsito do Estado de Roraima – Jari e Cetran/RR.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 2.236, de 16 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de outubro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 2.265, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a criar a Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores do estado de Roraima e dá outras providências.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do estado de Roraima, com o objetivo de promover ações de prevenção, conscientização, acompanhamento e tratamento da saúde mental dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º São diretrizes da Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos:

I - promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental no ambiente de trabalho;

II - criação de programas de formação e capacitação para gestores e servidores sobre identificação e manejo de situações relacionadas à saúde mental;

III - implementação de medidas para redução de estresse no ambiente de trabalho, incluindo avaliação periódica dos fatores de risco psicossocial;

IV - disponibilização de programas de suporte psicológico e psiquiátrico, incluindo atendimento presencial e/ou remoto, para servidores que necessitem de acompanhamento;

V - criação de um canal de comunicação confidencial para denúncia de situações de assédio moral, abuso ou negligência que possam afetar a saúde mental dos servidores;

VI - estabelecimento de parcerias com entidades especializadas em saúde mental para oferecer recursos e orientações aos servidores;

VII - promoção de eventos e atividades de promoção da saúde mental, tais como palestras, workshops e grupos de apoio;

VIII - garantia de que, afastamentos médicos relacionados a transtornos mentais, sejam tratados de forma que não ocasionem descontos em quaisquer gratificações percebidas pelo servidor;

IX - incentivo à prática de atividade física por meio de convênios com instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades relacionadas, tais como academias, clubes e espaços de saúde e bem-estar, como uma forma de prevenir afastamentos no trabalho;

X - os servidores poderão ausentar-se do trabalho para acompanhamento médico por até 3 (três) horas, mediante apresentação de comprovante de comparecimento emitido por estabelecimento de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Estado, será responsável por coordenar e implementar as ações previstas nesta Lei, em conjunto, com a Secretaria de Saúde e demais órgãos competentes.

Art. 4º A Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do estado do Roraima, tem por objetivo o bem-estar biopsicossocial dos servidores públicos estaduais, mediante:

I - ações preventivas, visando a manutenção de sua saúde mental;

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde.

Art. 5º Para consecução do objetivo desta política, consideram-se minimamente:

I - ações preventivas, aquelas capazes de fornecer aos servidores, entre outras, condições dignas de trabalho;

II - assistência integral, aquela capaz de universalizar o acesso dos servidores;

III - às ações e aos serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;

IV - aos medicamentos para tratamento de distúrbios mentais, gratuitamente.

Art. 6º O Poder Executivo, regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 16 de outubro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 2.266, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do estado de Roraima.

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e veto rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Fica assegurada a autorização da permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde das redes pública e privada, no âmbito do estado de Roraima, tanto na observação quanto na consulta ou internação, inclusive em unidades neonatais, de terapia intensiva e/ou de cuidados intermediários.

Parágrafo único. O(s) acompanhante(s) deverá(ão) apresentar na unidade de saúde laudo ou atestado que comprove que o paciente é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde das redes pública e privada ficam obrigados a afixar cartazes, de forma visível e de fácil acesso, com a informação do direito do paciente portador de TEA, assegurado pela presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de outubro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 2.267, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais (naming rights).

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte lei, resultante de veto rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada visando à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá à administração pública estadual regulamentar a cessão do direito à denominação de que trata o art. 1º desta Lei mediante a previsão das balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do próprio estado e a marca ou produto de inserção, a forma e as condições de exposição da marca ou produto no interior dos equipamentos, os critérios de exploração publicitária e digital assim como os direitos e deveres do poder público e cessionário, e a coerência entre as diretrizes de políticas públicas aplicadas ao equipamento e à cessão da denominação.

Art. 2º Em relação à cessão de bens, direitos e instalações previstas no art. 1º, ocorrerá a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos, a ser realizada por instrumento contratual próprio, o qual deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I - a cessão de direitos será formalizada mediante contrato, parceria ou instrumento congênere, o qual estabelecerá, no mínimo, a retribuição pecuniária e os encargos de possíveis requalificações, devendo ser prevista contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento em pecúnia ao estado de Roraima em pagamento anual, semestral ou bimestral.

II - as cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

III - poderão participar do procedimento licitatório as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.

IV - as intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do poder público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

V - a cessionária incluirá na placa de anúncio indicativo, presente nas testadas do equipamento público, sua marca após o nome do equipamento.

VI - a responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo será sempre da cessionária.

VII - por decreto, o governo do estado estabelecerá o percentual do valor pecuniário possível de ser convertido, pelo parceiro, em benefícios ao próprio equipamento através da promoção de benfeitorias, atividades de interesse coletivo, incentivos aos usuários do equipamento, bem como outras ações de interesse público.

VIII - a regulamentação mencionada no inciso supracitado será especificada para cada tipologia de equipamento, a fim de observar e preservar suas características e finalidades precípuas, sendo vedado o estabelecimento de percentual de contrapartida geral para todos os casos.

IX - será previsto no instrumento de parceria o limite do abatimento passível de ser concedido e as equivalências de valor pecuniário para as demais possibilidades de contrapartidas regulamentadas.

X - a celebração do instrumento aqui previsto deverá ser precedida de análise e manifestação dos órgãos competentes pela gestão dos respectivos equipamentos públicos municipais

Parágrafo único. Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como outras ações de interesse público, poderá ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de outubro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 2.268, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a obrigatoriedade da prestação de Orientação sobre Primeiros Socorros nas escolas da rede pública de ensino estadual de Roraima.

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte Lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e veto rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da prestação de Orientação sobre Primeiros Socorros nas escolas da rede pública de ensino estadual de Roraima.

Art. 2º As aulas extracurriculares de Orientação sobre Primeiros Socorros deverão ocorrer duas vezes por mês, tendo como objetivo promover ações educativas de primeiros socorros para os alunos do ensino fundamental e médio do estado de Roraima, com o intuito de capacitar os alunos para os primeiros cuidados em situações de urgência/emergência.

Art. 3º A prestação da aula de Orientação sobre Primeiros Socorros nas escolas de Roraima tem como objetivos e diretrizes:

I - promover a Orientação sobre Primeiros Socorros para crianças, adolescentes e jovens;

II - informar e sensibilizar a comunidade escolar quanto à importância de noções de primeiros socorros;

III - promover a formação continuada dos profissionais e gestores da área da educação, visando prepará-los para atuarem em situação de emergência nas escolas;

IV - promover a escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente comprovadas e de esclarecimentos sobre informações incorretas no que se refere ao tema primeiros socorros;

V - difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema, prevenindo comportamentos de risco;

VI - construir protocolos intersetoriais de atendimento a casos de emergências no ambiente escolar.

Art. 4º Ficará a critério do governo do estado de Roraima, a modificação da referida Lei para maximização ou melhor execução da prestação do ensino de primeiros socorros aos alunos da rede pública de ensino estadual.

Art. 5º As despesas decorrentes para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de 120 (cento e vinte) dias, após a data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de outubro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 2.269, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino do estado de Roraima.

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte Lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e veto rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas da rede pública estadual de ensino do estado de Roraima.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos, funcionários e dimensões da unidade escolar, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º As câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas na entrada, nos pátios de convivência comum, dentro das salas de aula e onde mais, a critério técnico, seja necessário dentro da unidade de ensino.

Parágrafo único. O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens obtidas serem armazenadas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de outubro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 2.270, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a Política Estadual de Proteção aos Conselheiros Tutelares do estado de Roraima.

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte Lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e veto rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de proteção aos Conselheiros Tutelares no âmbito do estado de Roraima.

Art. 2º A política instituída tem como objetivo diagnosticar e sugerir ações em relação à segurança pessoal dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta política:

I - diagnosticar e sugerir soluções para melhorar a segurança pessoal dos Conselheiros Tutelares;

II - promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação à sociedade acerca dos relevantes serviços desempenhados pelos Conselheiros Tutelares;

III - fomentar junto aos órgãos da Segurança Pública medidas que visem dar auxílio material às atividades dos Conselheiros Tutelares;

IV - planejar junto aos órgãos da Segurança Pública um modelo de gestão para que possa haver acompanhamento dos Conselheiros Tutelares, quando da realização de seus serviços;

V - criar o botão do pânico para os Conselheiros Tutelares, quando em exercício de suas funções;

VI - estabelecer uma política de valorização dos Conselheiros Tutelares, dando-lhes melhores condições para o exercício de suas funções.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de outubro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 2.271, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a Campanha de Divulgação da Tomada de Decisão Apoiada para Pessoas com Deficiência no Estado.

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte Lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e veto rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Divulgação da Tomada de Decisão Apoiada para Pessoas com Deficiência no estado de Roraima, com o objetivo de informar e disseminar o conhecimento sobre referido instituto entre as famílias atípicas.

Parágrafo único. A Campanha de Divulgação da Tomada de Decisão Apoiada para Pessoas com Deficiência no estado de Roraima deverá ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de julho, mês em que foi sancionada a Lei Federal n. 13.146/2015.

Art. 2º As ações da campanha poderão ser ministradas nas unidades da Administração Pública direta e indireta, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados, com o suporte da Defensoria Pública do Estado, tendo por diretrizes:

I - ampla divulgação sobre do que se trata a Tomada de Decisão Apoiada, demonstrando a importância desta para a preservação da autonomia e dignidade para pessoas com deficiência;

II - atendimento ao público através de mutirões organizados pela Defensoria Pública, buscando garantir esse direito às pessoas com deficiência.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta lei, o estado de Roraima poderá celebrar convênios e parcerias com o setor público e privado, inclusive as associações não governamentais que tenham pertinência à presente matéria.

Art. 5º O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de outubro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 2025

Dispõe sobre os padrões de infraestrutura, acessibilidade, sustentabilidade e tecnologia das escolas públicas estaduais no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As novas escolas públicas estaduais serão construídas em conformidade com padrões modernos de infraestrutura, observando os princípios de acessibilidade universal, sustentabilidade ambiental e qualidade educacional, que assegurem:

I – Acessibilidade universal, em conformidade com a legislação vigente, incluindo rampas, banheiros adaptados, sinalização tátil e demais recursos de inclusão;

II – Ambientes pedagógicos adequados, compreendendo:

a) salas de aula ventiladas e climatizadas;

b) biblioteca;

c) laboratórios de informática, ciências, química, física, biologia e outros de natureza multidisciplinar;

d) quadra poliesportiva coberta, com iluminação adequada e acessibilidade;

e) áreas de convivência para estudantes e professores;

III – Recursos tecnológicos, como rede elétrica adequada, pontos de internet em todas as salas,

quadros digitais interativos ou projetores multimídia;

IV – Sustentabilidade ambiental, contemplando sistema de captação de energia solar, reuso da água da chuva, iluminação LED e áreas verdes integradas;

V – Segurança, por meio de saídas de emergência, sinalização de rotas de fuga, sistema de combate a incêndio e cercamento adequado;

VI – Conforto e saúde, assegurando refeitório com cozinha equipada, banheiros em número suficiente e acessíveis, bem como ventilação natural e iluminação adequada.

Art. 2º Os projetos de construção, ampliação ou reforma de unidades escolares da rede pública estadual deverão observar, sempre que possível e tecnicamente viável, os padrões estabelecidos nesta Lei, de modo a promover a modernização gradual da infraestrutura educacional de Roraima.

Parágrafo único. A observância dos padrões definidos neste artigo constitui requisito técnico de qualidade para a aprovação de projetos, licitações e contratações de obras e serviços destinados à rede física escolar estadual.

Art. 3º Ficam instituídas as diretrizes da Política Estadual de Infraestrutura Escolar Moderna e Sustentável, que integrarão o planejamento governamental e orientarão a formulação das políticas públicas de educação e infraestrutura, devendo ser consideradas pelos órgãos competentes na elaboração de programas, planos e projetos correlatos

Art. 4º O Poder Executivo deverá assegurar mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência quanto à aplicação dos padrões de que trata esta Lei, publicando periodicamente, em meio oficial, informações sobre as ações voltadas à melhoria da infraestrutura escolar.

Art. 5º A observância dos padrões definidos nesta Lei constitui critério de qualidade e eficiência da rede física escolar estadual, podendo ser considerada pelos órgãos de controle e de planejamento governamental para fins de avaliação e priorização de investimentos públicos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, data constante no sistema.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima.

Deputado Proponente

Deputado Estadual RARISON BARBOSA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

A presente proposição visa **estabelecer padrões de infraestrutura, acessibilidade, sustentabilidade e tecnologia aplicáveis às escolas públicas estaduais**, promovendo o alinhamento da rede física educacional de Roraima às necessidades contemporâneas de ensino e aprendizagem.

A iniciativa encontra fundamento no art. 13, inciso IX, da Constituição do Estado de Roraima, que atribui competência concorrente ao Estado para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, e nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, que reconhecem a competência comum e concorrente dos entes federativos na promoção da educação e na proteção ao meio ambiente.

A proposição não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, nem cria obrigações de caráter orçamentário direto, limitando-se a fixar parâmetros e diretrizes gerais de qualidade, cuja observância é vinculante para os projetos e programas de infraestrutura escolar executados pelo Estado.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade das leis meramente autorizativas, porque elas não criam efeitos concretos e apenas “autorizam o Executivo” a fazer algo que ele já pode fazer (ADI 1719, ADI 3239, ADI 5.255). Por outro lado, **o STF também reconhece a validade de leis que fixam diretrizes, parâmetros e obrigações de resultado, desde que não definam a forma de execução** (como ADIs 1923, 3345, 5903, 6341 e 7068).

Assim, a **Lei cria vinculação normativa**, mas a **execução fica dentro da esfera do Executivo**. A aplicação dos padrões definidos nesta Lei visa garantir condições adequadas de ensino, acessibilidade e segurança, bem como eficiência energética e sustentabilidade ambiental, em consonância com os princípios constitucionais do padrão de qualidade do ensino (art. 206, VII, da CF) e da gestão eficiente dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de uma medida estrutural, socialmente relevante e juridicamente segura, que confere efetividade real à atuação legislativa e contribui para o fortalecimento da educação pública roraimense.

Palácio Antônio Augusto Martins.

Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 178 de 2025.

Requerimento para que, durante o mês de novembro, seja providenciada a iluminação da fachada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima na cor azul, em alusão à Campanha Novembro Azul.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual **Francisco dos Santos SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Parlamentar que este subscreve, com fulcro no artigo 192, parágrafo único, inciso I, alínea “a”, combinado com o artigo 194 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **REQUER a Vossa Excelência que, durante o mês de novembro, seja providenciada a iluminação da fachada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima na cor azul, em alusão à Campanha Novembro Azul.**

O **Novembro Azul** é uma campanha internacional de conscientização voltada à saúde do homem, com foco especial na **prevenção e no diagnóstico precoce do câncer de próstata**, que é o segundo tipo de câncer mais comum entre os homens no Brasil, segundo dados do **Instituto Nacional de Câncer (INCA)**. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que, globalmente, mais de 1 milhão de homens sejam diagnosticados com câncer de próstata a cada ano, e que a detecção precoce seja essencial para reduzir a mortalidade pela doença.

No Brasil, o Ministério da Saúde recomenda que homens a partir de 50 anos realizem exames periódicos de prevenção, enquanto aqueles com histórico familiar de câncer de próstata devem iniciar a prevenção aos 45 anos. Estatísticas recentes apontam que a **mortalidade masculina por câncer de próstata é significativamente maior quando a doença é diagnosticada em estágio avançado**, reforçando a importância da conscientização e do acompanhamento médico regular.

A cor **azul** simboliza a campanha e foi escolhida para chamar a atenção da população masculina para a necessidade de cuidados com a saúde, destacando a importância da prevenção e da detecção precoce do câncer. A iluminação azul da fachada da Assembleia Legislativa reforça o apoio desta Casa Legislativa à campanha e contribui para ampliar a visibilidade da causa, estimulando a sociedade a abraçar esta importante iniciativa de saúde pública.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio de Vossa Excelência para o deferimento do presente requerimento.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA

REQUERIMENTO Nº 187, DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Soldado Sampaio

Presidente Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

O Deputado que a este subscreve, com fundamento no art. 209, parágrafo único, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, solicitar a **alteração da data de realização da Sessão Solene onde será entregue o Título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima ao Coronel Aviador Paulo Fernando Pereira Caliri e ao Suboficial Bruno Lopes Moraes**, para o dia **10 de novembro de 2025 às 09:30**, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas.

Na oportunidade, solicito que notifique o Cerimonial, a Superintendência de Comunicação e demais departamentos desta Casa que tenham função para o bom andamento do referido momento.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2025

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 191 DE 2025.

Requerimento para realização de Sessão Especial no dia 12 de dezembro de 2025, às 9h, para entrega da Comenda Orgulho de Roraima referente ao PDL 142/2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual Francisco dos Santos Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, em conformidade com os art. 185, § 1º inciso IX e art. 209 do Regimento Interno desta Casa, vem requerer ao Plenário a realização de Sessão Especial, a ser realizada no **dia 12 de dezembro de 2025 (sexta-feira), às 09:00 (nove) horas**, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas para homenagens e entrega da Comenda Orgulho de Roraima referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 142/2025.

Solicito, desde logo, todo o **apoio técnico** das superintendências desta Casa para realização deste evento.

Palácio Antônio Martins, 03 de novembro de 2025.

Dr. Claudio Cirurgião

Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 359/2025

A parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA QUE SEJAM RECUPERADAS A ESTRADA E AS PONTES NA VICINAL 4 (CTA-263), NO TATAJUBA, NO MUNICÍPIO DE CANTÁ.

JUSTIFICATIVA

Segundo relatos dos moradores, a estrada e as pontes situadas na Vicinal 04 (CTA-263), região do Tatajuba, no município do Cantá, encontram-se em péssimas condições de tráfego. Algumas pontes desabaram, obrigando os moradores a improvisarem a travessia, enquanto outras apresentam riscos iminentes de desabamento.

A precariedade dessas pontes vem prejudicando significativamente o deslocamento dos moradores e produtores locais, pois, mesmo quebradas e instáveis, ainda são utilizadas, resultando em diversos acidentes envolvendo motocicletas, automóveis e caminhões de produtores rurais.

Tal situação tem gerado insegurança, medo e enormes transtornos para a comunidade, que teme pelo colapso total das pontes, o que impactaria diretamente o deslocamento seguro de pessoas e veículos, inviabilizaria o escoamento da produção agrícola, base da economia familiar da região, e dificultaria até mesmo a passagem de crianças que frequentam a escola.

Os prejuízos e os riscos enfrentados diariamente pela população são imensuráveis.

Então, diante do exposto, **indico ao Governo do Estado de Roraima**, com urgência, a recuperação da estrada e a reconstrução das pontes situadas na Vicinal 04 (CTA-263), região do Tatajuba, município do Cantá, garantindo, assim, a segurança do tráfego, a preservação da economia local e o bem-estar da comunidade residente.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2025.

TAYLA PERES

Deputada Estadual - REPUBLICANOS

INDICAÇÃO Nº 377/2025

O Deputado Estadual Rarison Francisco Rodrigues Barbosa, com fundamento nos artigos 218 a 220 do **Novo Regimento Interno – Resolução Legislativa nº 008/2023**, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte **INDICAÇÃO**:

Altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Penal do Estado de Roraima, para aumentar o número de cargos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

A presente proposição tem por finalidade **promover a ampliação do número de cargos da Carreira da Polícia Penal do Estado de Roraima, passando de 800 para 900 cargos** de provimento efetivo, em consonância com as necessidades do sistema prisional estadual e com a política de valorização dos servidores públicos. A criação das vagas adicionais revela-se imprescindível para a recomposição do efetivo, garantindo a segurança, a custódia e a administração adequadas dos estabelecimentos penais, bem como assegurando condições dignas e justas para o ingresso e a permanência de candidatos aprovados no concurso público.

É importante ressaltar que, ao longo do processo de formação, ocorreram situações de extrema relevância que demonstram a necessidade de atenção e ajuste no quantitativo de cargos. Candidatos afastados temporariamente por razões pessoais, mas que concluíram com êxito todas as etapas do curso de formação, ainda não tiveram seus nomes efetivamente incluídos na lista final de classificação, mesmo após reiterados requerimentos administrativos e contatos com a Secretaria responsável, como foi o caso de uma aguerida gestante que fora afastada no decorrer do curso e depois retornou, para a conclusão.

Ademais, o quadro atual da Turma do concurso revela que restam ao menos 76 candidatos que concluíram todas as fases, considerando que algumas desistências já foram formalizadas, reduzindo o número inicial de 88 para 76. Além desses, há 23 candidatos ainda pendentes de etapas finais, dentre os quais 18 aguardam a divulgação dos resultados dos testes toxicológicos e a definição do cronograma para a realização da fase de investigação social e da academia de polícia, enquanto 05 encontram-se pendentes apenas da conclusão da academia.

Curial consignar que, com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 85, de 2023**, a Polícia Penal foi consolidada como órgão permanente de Estado, reforçando ainda mais a necessidade de fortalecer essa polícia essencial.

É bem sabido que a manutenção da ordem e disciplina no sistema penitenciário constitui um dos pilares fundamentais para a redução dos índices de criminalidade no Estado de Roraima. A vigilância contínua dos custodiados, bem como a garantia de condições para a ressocialização, são essenciais para a segurança pública.

Politicamente, esta proposição busca articular junto ao Executivo o envio de mensagem governamental contendo o projeto de

lei complementar que crie e inclua orçamentariamente as novas vagas, contando com o apoio estruturado do parlamentar proponente e dos demais membros da Assembleia Legislativa envolvidos.

• Diante desse panorama, **PUGNO PELA CRIAÇÃO DE 100 CARGOS adicionais, de modo a contemplar os 76 candidatos aptos e os 23 ainda pendentes**, garantindo, assim, não apenas o cumprimento da ordem de classificação e a efetivação de direitos, mas também o reforço do efetivo necessário à adequada operacionalização do sistema prisional estadual.

• Que sejam tomadas as providências necessárias para **assegurar a disponibilidade financeira e orçamentária**, a fim de viabilizar a nomeação desses servidores em tempo hábil.

• **Requer-se, ainda**, em apartado, que seja determinado à Casa Civil o **despacho à Secretaria de Justiça e Cidadania, com vistas a cobrar junto à AOCF a imediata divulgação dos resultados dos testes toxicológicos dos candidatos pendentes, bem como a lavra de cronograma detalhado para a realização das fases de investigação social e da academia de polícia**, garantindo transparência, celeridade e regularidade no prosseguimento do concurso público, em respeito aos direitos dos aprovados e à eficiência administrativa do Estado.

Contando com a celeridade de atenção do Poder Executivo, requero o atendimento integral da Indicação.

Palácio Antônio Augusto Martins,

Boa Vista - Roraima, data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA

MINUTA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº2025

Altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Penal do Estado de Roraima, para aumentar o número de cargos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 2º-A da Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A. A Carreira prevista no artigo 1º é composta de 900 (novecentos) cargos de Policial Penal, de provimento efetivo, estruturada na forma constante do Anexo Único desta Lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, data constante no sistema.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 384/2025.

Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte Indicação:

Sugere ao Poder Executivo a criação e implementação de um **Plano Estadual para o Controle Populacional do Javali (Sus scrofa)** em Roraima, visando à proteção da biodiversidade, da produção agropecuária e da saúde pública.

JUSTIFICATIVA

Senhor Governador, o javali europeu (*Sus scrofa*) é classificado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como uma das **piores espécies exóticas invasoras do mundo**. Sua presença no território nacional tem causado prejuízos anuais que ultrapassam a marca de **R\$ 1,5 bilhão**, segundo estimativas da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), afetando principalmente as lavouras de milho, cana-de-açúcar e outras culturas.

Base Legal para o Controle:

A necessidade de controle é amparada por um robusto arcabouço legal. A Instrução Normativa IBAMA Nº 03/2013 declara a nocividade da espécie e autoriza o seu controle em todo o território nacional. Posteriormente, o Decreto Federal Nº 11.615/2023, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, reafirma em seu Art. 31, § 3º, que a atividade de caça de controle de espécies exóticas invasoras não se confunde com a caça desportiva, sendo uma necessidade para a gestão ambiental.

Cenário Nacional e Riscos para Roraima:

Presente em mais de 15 estados brasileiros, a população de javalis cresce de forma exponencial devido à sua alta taxa de reprodução e à ausência de predadores naturais eficientes. Embora os registros oficiais em Roraima ainda sejam incipientes, a proximidade com estados e países vizinhos onde a presença do animal já é uma realidade (como o Amazonas

e a Venezuela) coloca nosso estado em alerta máximo para uma iminente invasão biológica. A omissão neste momento pode resultar em um cenário futuro de difícil e custoso controle.

Os riscos associados à proliferação descontrolada dos javalis são de três ordens:

1. Ambiental: Competem por recursos com espécies nativas (como caititis e queixadas), predam ovos e filhotes de outros animais, e causam a degradação de nascentes e solos através de sua atividade de escavação.

2. Econômico: Devastam lavouras, destroem cercas e infraestrutura rural, e podem atacar rebanhos, gerando perdas diretas e irreparáveis aos nossos produtores rurais.

3. Sanitário: São vetores de mais de 40 tipos de doenças (zoonoses) que podem ser transmitidas para rebanhos comerciais (suínos, bovinos), animais domésticos e para os seres humanos, como a peste suína clássica, febre aftosa, brucelose e tuberculose, representando uma grave ameaça à saúde pública e à sanidade de nosso rebanho.

A Necessidade de um Plano Estadual:

Diante do exposto, a adoção de uma postura proativa é a estratégia mais inteligente e eficaz. A criação de um Plano Estadual de Controle permitirá a Roraima:

• **Mapear e monitorar** focos populacionais da espécie.

• **Capacitar e credenciar** controladores (caçadores) para atuarem de forma legal e segura.

• **Estabelecer parcerias** entre órgãos ambientais (FEMARH), de defesa agropecuária (ADERR) e de segurança pública.

• **Criar campanhas de conscientização** para que produtores rurais saibam como agir e a quem reportar a presença desses animais.

Agir agora é proteger o futuro do agronegócio e da biodiversidade de Roraima. Esta Indicação, portanto, não é apenas uma sugestão, mas um apelo à responsabilidade e à visão estratégica na gestão de nosso patrimônio natural e econômico.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025.

CHICO MOZART

Deputado Estadual

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO 923/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Resolução 919/2025, que autorizou o afastamento do deputado Francisco Claudio Linhares de Sá Filho, publicada no Diário Oficial da ALERR, edição 4524 de 31 de outubro 2025.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 5 de novembro de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 924/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de gestor e de fiscal do Contrato nº 033/2021, conforme artigo 67 da Lei 8.666/93.

Gestor	Jardel Souza Silva, matrícula: 14.587
Fiscal Titular	Lucas Pinheiro de Mesquita, matrícula: 34273
Fiscal Suplente	Kaique Fernando Freitas Thomé, matrícula: 26886
Processo	256/2021
Contratado	INSTITUTO PADRÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CPF/CNPJ	27.359.974/0001-12
Objeto	Contratação de empresa para serviço de pesquisa de opinião pública.

Art. 2º Fica revogada a Resolução 443/2025.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 5 de novembro de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 925/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Comissão de Sindicância, no âmbito desta Superintendência Geral, composta pelos seguintes servidores:

I – **Presidente:** Éder Thiago Fernandes de Sousa – matrícula nº 15791;

II – **1º Membro:** Kaique Fernando Freitas Thomé – matrícula nº 26886;

III – **2º Membro:** Luiz Henrique Cauper Pereira – matrícula nº 26238;

VI - Membros de apoio:

a. Nicole Schau Soares de Menezes - matrícula nº 34874; e

b. Thainara Medeiros de Sousa - matrícula nº 33142.

Art. 2º A esta comissão compete apurar, no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, os fatos de que trata o Processo nº 206/2024, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 3º O prazo previsto no artigo anterior terá início a partir da ciência formal da Comissão, registrada em Ata Própria de Instalação e Deliberação.

Art. 4º Fica vinculada a presente designação à Resolução nº 879/2025 - ALE/RR, que instituiu a Comissão Permanente de Sindicância no âmbito desta Assembleia Legislativa, permanecendo válidas todas as disposições ali estabelecidas.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 661/2025, tornando-a sem efeito, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa de Roraima, Ed. nº 4455.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 5 de novembro de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 926/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Comissão de Sindicância, no âmbito desta Superintendência Geral, composta pelos seguintes servidores:

I – **Presidente:** Weverson Soares de Almeida Neto – matrícula nº 29188;

II – **1º Membro:** Francisco Martinho Torres – matrícula nº 1092;

III – **2º Membro:** Rafael Gomes Costa – matrícula nº 14598;

VI - Membros de apoio:

a. Nicole Schau Soares de Menezes - matrícula nº 34874; e

b. Thainara Medeiros de Sousa - matrícula nº 33142.

Art. 2º A esta comissão compete apurar, no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, os fatos de que trata o Processo nº 429/2023, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 3º O prazo previsto no artigo anterior terá início a partir da ciência formal da Comissão, registrada em Ata Própria de Instalação e Deliberação.

Art. 4º Fica vinculada a presente designação à Resolução nº 879/2025 - ALE/RR, que instituiu a Comissão Permanente de Sindicância no âmbito desta Assembleia Legislativa, permanecendo válidas todas as disposições ali estabelecidas.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 662/2025, tornando-a sem efeito, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa de Roraima, Ed. nº 4455.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 5 de novembro de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 927/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento sem ônus dos servidores abaixo relacionados, com ida e volta dia 23 de outubro de 2025, para produzir matéria jornalística para a TV Assembleia, Radio Assembleia e redes sociais da Assembleia Legislativa sobre a ação desenvolvida pelo Procon Assembleia, no município de Mucajaí.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Alfredo de Paula Maia	1091
Evaldo José da Silva	14319
Francisco Guilherme do Nascimento Simões	19232
Yasmin Iara Guedes Esbell	17361

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 6 de novembro de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 928/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento sem ônus dos servidores abaixo relacionados, com ida e volta dia 29 de outubro de 2025, para produzir matéria jornalística para a TV Assembleia, Radio Assembleia e redes sociais da Assembleia Legislativa sobre a ação desenvolvida pelo Projeto Ouvidoria Estudantil, no município do Cantá.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Helen Julia Pereira de Matos	32457
Jader de Souza Santos	18956
Pedro Benevenuto da Silva Neto	34416

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 6 de novembro de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº 70/2024

CONTRATO Nº 036/2024

OBJETO: **PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES.**

LOCATÁRIA: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

CNPJ Nº **34.808.220/0001-68**

LOCADOR: **YACHIN DE CARVALHO GOMEZ**

CPF Nº: **580.044.832-91**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 76 da Resolução Legislativa nº 001/2024 e Cláusula “TERCEIRA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO” constante no Contrato 036/2024.**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.101.01.031.0001.2011 / 1.500 / 101 / 33.90.36-12**

DATA DA ASSINATURA: **11/11/2025**

VIGÊNCIA: **11/11/2025 até 11/11/2026**

PELA LOCATÁRIA: **ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS**

PELO LOCADOR: **YACHIN DE CARVALHO GOMEZ**

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 8611/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º **Conceder o usufruto** das férias ao(a) servidor(a) **FABIANA CARDOSO BARAUNA**, matrícula: 31632, no período de 10/11/2025 a 24/11/2025, referente ao exercício de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 10/11/2025.

Palácio Antônio Martins, 11 de novembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 8612/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende o usufruto das férias do servidor(a) CECILIA MARIA MOSLER, matrícula: 21928 programadas para **10/11/2025 a 19/11/2025**, referente ao exercício de 2025, por necessidade da administração, conforme memorando nº 128/2025/SPO/ALE/RR.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em 15/12/2025 a 24/12/2025.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 11 de novembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 8613/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende o usufruto das férias do servidor(a) MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA SAMPAIO, matrícula: 31084

programadas para **10/11/2025 a 19/11/2025**, referente ao exercício de 2025, por necessidade da administração.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em 05/01/2026 a 14/01/2026.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 11 de novembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 8614/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO o usufruto das férias do(a) servidor(a) ROZIANE SOUZA DO NASCIMENTO, matrícula: **23629**, efetuada por meio da Resolução nº 8580/2025-SGP de 03.11.2025, publicada no Diário da ALE nº 4526 de 04.11.2025, por emissão indevida.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 03/11/2025.

Boa Vista – RR, 11 de novembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

